



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.004740/2005-61
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.485 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 22 de fevereiro de 2018
Assunto PER/DCOMP
Recorrente TELEPISA CELULAR S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Roberto Silva Junior, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Nelso Kichel, José Eduardo Dornelas Souza, Milene de Araújo Macedo e Bianca Felícia Rothschild.

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de pedido de compensação (DCOMP) nº 2497.99089.120304.1.3.04-1202 (fls. 01/10), o qual visa compensar pagamento a maior ou indevido de IRPJ devido no mês de setembro de 2002, no valor requerido de R\$ 334.157,68.

A fiscalização, ao analisar as informações prestadas na referida DCOMP (fls. 13/17), acabou por não homologar a compensação de pagamento indevido ou a maior de estimativas em vistas à vedação contida no art. 10 da Instrução Normativa nº 600/05.

Inconformado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade às fls. 22/34, informando em síntese que:

- a previsão do artigo 10 da IN-SRF 600/05 não tem amparo em lei.
- quando da compensação realizada pela contribuinte a regra do artigo 10 da IN-SRF 600/05 ainda não existia.
- se a compensação do IRPJ de setembro de 2002 recolhido a maior não fosse realizada, haveria saldo negativo ao final do ano, passível de ser compensado com outros débitos fiscais e suficiente para suportar as compensações efetuadas.
- o Despacho Decisório da DRF/Recife é fruto de uma revisão de ofício de lançamento realizado, que aumentou o valor total da exigência (quando são considerados todos os Despachos Decisórios proferidos pela DRF), o que configura uma violação ao artigo 149 do CTN.

A 3ª Turma da DRJ/REC prolatou o Acórdão nº 11-28.423, o qual manteve a negativa em relação a compensação, conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Ano-calendário: 2002 ESTIMATIVAS MENSAIS.
RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

A pessoa jurídica tributada pelo lucro real que sofrer retenção a maior de imposto de renda sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto, ou efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ devido ao final do correspondente período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ do período.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2002 COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2002 ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos regularmente editados.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido Contra a decisão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiteirando os argumentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade, destacando que:

- A premissa adotada pela DRJ implica a apuração de saldo negativo de IRPJ pela contribuinte em 2002, passível de compensação com os débitos;
- Previsão do artigo 10 da IN SRF 600/05 não tem amparo em lei;

- Se não fosse realizada a compensação do IRPJ de setembro de 2002 recolhida a maior, haveria aumento saldo negativo ao final do ano;

- Da vinculação entre o presente pleito de compensação e o processo-administrativo nº 19647.009690/2006-99; e - Indevida revisão de lançamento.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

VOTO

Conselheiro Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, dele, portanto, conheço.

Primeiramente a Recorrente destaca que a presente autuação se trata de uma indevida revisão de ofício, tendo em vista a segregação do crédito tributário exigido no PTA nº 19647.009690/2006-99, o que resultou um aumento no crédito tributário original pelo fato do referido desdobramento deste crédito em vários processos específicos diferentes.

Relata que a revisão se deu em virtude da alteração de procedimento com base na Solução de Consulta nº 18/2006 (a qual acarretou na gradação da exigência fiscal com advento do desdobramento do crédito tributário por conta da alteração da metodologia aplicada, o que contraria os arts. 145 e 149 do CTN).

Nesse ponto a decisão se manifesta da seguinte forma:

Alega a impugnante que a decisão atacada teria sido decorrente da revisão de ofício havida nos autos do processo administrativo nº 19647.009690/2006-99. O argumento é equivocado, como passo a expor.

Naquele processo, de exigência de crédito tributário, verificou-se, entre outras infrações, a dedução indevida das estimativas mensais do IRPJ e da -CSLL, que haviam sido objeto de compensação indevida. Em consequência das glosas, foram lavrados autos de infração para cobrança dos tributos ao final dos anos-calendário e da multa isolada pela falta das antecipações mensais.

Ocorre que, como as compensações haviam sido declaradas em DCOMPs que constituíam confissão de dívida, tinha-se por aplicável o entendimento esposado pela Coordenação Geral de Tributação através da Solução de Consulta Interna Co sit nº 18, de 13 de outubro de 2006, segundo o qual não cabe a glosa das estimativas, devendo os débitos ser cobrados com base em DCOMP. Como a referida solução de consulta foi posterior à lavratura dos autos de infração, foram os lançamentos revistos de ofício, reduzindo o crédito tributário antes exigido.

Portanto, diversamente do que esgrime a defesa, o processo nº 19647.009690/2006-99 é que foi influenciado por este, e não o contrário. E através do presente processo que os débitos das estimativas não homologadas serão cobrados, razão pela qual reduziu-se o lançamento objeto daquele outro processo. O não reconhecimento do -direito creditório discutido nestes autos em nada decorreu do

processo nº 19647.009690/2006-99 nem da Solução de Consulta Interna Cosit nº 18, de 2006, e os débitos que serão cobrados por via do presente processo são rigorosamente aqueles espontaneamente declarados pela contribuinte nas DCOMPs. Não sofreram, por conseguinte, nenhuma modificação em virtude do processo nº 19647.009690/2006-99, não havendo falar em ofensa aos arts. 145, 146 e 149 do-CTN.

Concordo com a decisão de primeira instância, não há de se falar em revisão de ofício no presente caso, tendo em vista que não houve influência daquele processo em relação ao presente processo. Rejeito, portanto, a nulidade suscitada.

Passemos à análise da autuação;

Trata-se de procedimento de Declaração de Compensação não homologado por se tratar de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do imposto ou da contribuição devidos no final do período de apuração ou para compor o saldo negativo do período.

A decisão da DRJ sumarizou a problemática, nos seguintes termos:

Conforme informado nas DCOMPs, a contribuinte recolheu, a título de estimativa apurada em setembro de 2002, **IRPJ** no valor de R\$ 515.590,85. Deste montante, considera que o valor de R\$ 334.157,68 excedeu o devido, em face do que postula utilizá-lo na compensação com débitos da CSLL, do PIS e da Cofins apurados no ano-calendário 2004.

O direito creditório não foi reconhecido pela DRF/Recife, ao fundamento de que os valores pagos por estimativa somente podem ser utilizados para dedução do **IRPJ** devido ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo do período, conforme dispõe o art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005, *in verbis*:

"Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período."

Sustenta a impugnante que a norma não tem amparo legal, por estabelecer restrição não prevista em lei, e que ainda não estava em vigor quando das compensações em questão.

(...)

O que ocorre é que as estimativas mensais não são passíveis de restituição, vez que constituem mera antecipação do tributo a ser apurado ao final do ano-calendário. Sendo mera antecipação, não extinguem o crédito tributário, não havendo falar em pagamento indevido ou a maior. Quando, ao final do ano-calendário, apura-se saldo

negativo do tributo, resta então configurado o pagamento indevido ou a maior, aí -sim- passível de restituição ou compensação.

(...)

Como se vê, pagamentos a maior a título de estimativa em determinado mês, por constituírem mera antecipação da contribuição devida, não estão aptos a ser restituídos e não se revestem dos atributos de liquidez e certeza, razão pela qual não podem ser utilizados para extinguir créditos tributários por via da compensação (art. 170 do CTN) I . A utilização desses valores somente poderá se dar na dedução do IRPJ devido ao final do ano ou na composição do saldo negativo, o qual poderá ser restituído ou compensado a partir de janeiro do ano seguinte ao do encerramento do período de apuração. Observe-se que, coerentemente, a falta de pagamento da estimativa ou seu pagamento a menor também não propiciam a cobrança da diferença, limitando-se a Administração à exigência de multa isolada calculada sobre o valor que não foi pago (art. 15 da Instrução Normativa SRF nº 093, de 1997) 2 .

Como visto, a negativa da decisão de DRJ foi amparada no entendimento de que os recolhimentos de estimativa mensal só poderiam ser utilizados na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

No entanto, entendo pela possibilidade de compensação de estimativas recolhidas indevidamente ou a maior ao longo de determinado ano-calendário, independentemente da formação do saldo negativo do período respectivo, nos termos da Súmula 84 do CARF, abaixo transcrita:

***Súmula CARF nº 84** – Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.*

Isso porque a Recorrente efetuou antecipações, na forma de recolhimento de estimativas, em montante superior ao valor do tributo devido ao final do período apurado de acordo com a legislação de regência (art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996), esse excedente passa a configurar indébito tributário passível de restituição ou compensação de imediato.

Ou seja, na sistemática da apuração anual, caso haja tributo devido no encerramento do ano, as antecipações se convertem em pagamento definitivo. Por outro lado, se houver prejuízo fiscal, ou ainda se as antecipações superarem o valor do tributo devido ao final do período, fica configurado o indébito, a ser restituído ou compensado a partir do ajuste, na forma de saldo negativo.

Deste modo, se a Contribuinte efetuou antecipações, na forma de recolhimento de estimativas, em montante superior ao valor do tributo devido ao final do período , o referido excedente passa a configurar indébito a ser restituído ou compensado, na forma de saldo negativo.

Assim, caberia verificar se houve ou não pagamento indevido ou a maior de tributo no referido período de apuração, isto é, no mês de setembro de 2002, no valor requerido de R\$ 334.157,68.

Diante de todo o acima exposto, converto o presente julgamento em diligência para verificar a pretensão do contribuinte para que: (i) seja atestada a existência, ou não, de PER/DCOMP's relativa ao saldo negativo de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2002; e (ii) seja atestada de forma conclusiva e justificada, se existe saldo passível de utilização para que seja procedida a compensação do saldo negativo de IRPJ e CSLL do período, com os débitos objeto do pedido de compensação deste processo, considerados todos os demais pedidos de compensação relacionados ao direito creditório proveniente do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002.

Em relação as verificações acima requisitadas deverá ser lavrado Relatório de Diligência circunstanciado e dele ser dada ciência ao contribuinte para sobre ele se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro - Relator